

# **Itajubá Fundo Multipatrocinado – IFM**

## **REGULAMENTO PLANO DE APOSENTADORIA PROGRAMADA – PAP - FRONERI**

Patrocinadora:

Froneri Brasil Distribuidora de Sorvetes e Congelados Ltda.

CNPB nº 2021.0011-56

## CAPÍTULO I – DAS FINALIDADES

Artigo 1º - Este regulamento tem por finalidade instituir o PLANO DE APOSENTADORIA PROGRAMADA – PAP - FRONERI, administrado **pela Itajubá Fundo Multipatrocinado -IFM**, doravante denominado Sociedade, estabelecendo normas, pressupostos e requisitos para a concessão dos benefícios nele previstos.

Parágrafo único - Este Plano PAP - Froneri é originário da cisão do PAP, CNPB nº 1999.0004-47, administrado pela Entidade de Origem.

## CAPÍTULO II – DO PARTICIPANTE

Artigo 2º - Poderá tornar-se Participante deste Plano toda a pessoa física que:

- a) na qualidade de conselheiro, diretor ou empregado da Patrocinadora, venha a se inscrever neste Plano; e
- b) rescindir ou tiver rescindido seu vínculo empregatício ou de direção com a Patrocinadora e permaneça vinculado ao Plano, nos termos e condições previstas nas Seções I e II do Capítulo VIII deste Regulamento.

Artigo 3º - Considera-se Assistido o Participante ou seu beneficiário em gozo do benefício de prestação continuada assegurado por este Plano.

—  
CAPÍTULO III DOS BENEFICIÁRIOS

Artigo 4º - Para efeitos deste Regulamento são Beneficiários os dependentes do Participante, assim reconhecidos pela Previdência Social, devidamente inscritos neste Plano até a data da concessão do benefício de Renda Mensal.

§ 1º - Na hipótese de inscrição de Beneficiário posteriormente à concessão da Renda Mensal, a parcela do benefício paga na forma de Renda Vitalícia, deverá ser recalculada de acordo com os critérios definidos na nota técnica atuarial, sendo considerados os dados cadastrais do participante no momento da concessão e o fator atuarial em vigor no momento do recálculo, visando a restabelecer o equilíbrio atuarial em relação à reserva inicialmente considerada.

§ 2º - Na ausência de Beneficiários, o Participante poderá indicar livremente na proposta de inscrição, ou em qualquer época, a(s) pessoa(s) designada(s) para receber o Saldo Total ou o seu remanescente, conforme o caso, em caso de morte, na forma do parágrafo 2º do artigo 28.

#### CAPÍTULO IV DA INSCRIÇÃO

Artigo 5º - A inscrição neste Plano é pressuposto indispensável à obtenção de qualquer benefício por ele assegurado.

§ 1º - A partir de 29/09/2014, data de início de operação do Plano de Aposentadoria Nestlé – PAN, administrado pela Entidade de Origem, foram vedadas inscrições de novos participantes no PAP - Froneri.

§ 2º - A inscrição, sempre facultativa, foi feita mediante o preenchimento e assinatura de um formulário para inscrição fornecido pela Entidade de Origem.

§ 3º - No ato da efetivação da inscrição, foi entregue ao Participante um exemplar do Estatuto e do Regulamento do PAP, além de material explicativo descrevendo em linguagem simples as características deste Plano.

Artigo 6º - Dar-se-á o cancelamento da inscrição do Participante que:

I - falecer;

II - se aposentar por Invalidez, pela Previdência Social;

III - deixar de pagar 3 (três) contribuições consecutivas, ou 6 (seis) alternadas, a que estiver obrigado;

IV - requerer; ou

V - rescindir ou tiver rescindido o vínculo empregatício ou de direção na Patrocinadora, ressalvado o previsto nas Seções I e II do Capítulo VIII deste Regulamento.

Parágrafo único - Na hipótese do inciso III, o cancelamento da inscrição será precedido de notificação, que concederá 30 (trinta) dias de prazo para o Participante regularizar sua situação junto à Sociedade.

Artigo 7º - Exceto na hipótese de falecimento, o cancelamento da inscrição do Participante importará na imediata perda dos direitos inerentes a essa qualidade e no cancelamento automático da inscrição dos seus Beneficiários, dispensado, em todos os casos, qualquer aviso ou notificação.

#### CAPÍTULO V DAS RECEITAS E DO PATRIMÔNIO DO PLANO

Artigo 8º - As contribuições necessárias ao custeio do Plano serão fixadas, a cada ano, pelo órgão estatutário competente da Sociedade, baseada no Plano Anual de Custeio elaborado pelo atuário responsável.

–  
Artigo 9º - Este Plano será custeado pelas seguintes fontes de receita:

- I - Contribuição dos Participantes;
- II - Contribuição da Patrocinadora;
- III - Recursos financeiros objeto de portabilidade, recepcionados por este Plano;
- IV - Resultados dos investimentos dos bens e valores patrimoniais; e
- V - Doações, subvenções, legados e rendas extraordinárias, não previstos nos itens precedentes.

Artigo 10 - As contribuições do Participante incidirão sobre o seu Salário-Base, assim considerado o salário mensal que o Participante está recebendo da Patrocinadora, na qualidade de mensalista ou comissionado, incluindo o adicional por tempo de serviço.

§ 1º - Para os Participantes da área de vendas e área comercial que recebem comissão, será considerada a média em percentual dos últimos 12 (doze) meses, para compor o Salário-Base.

§ 2º - Não integram o salário mensal os valores pagos pela Patrocinadora, a título de adicionais, gratificações, horas extraordinárias, participação nos resultados, abono, bônus, ajudas e qualquer outra remuneração a título de reembolso ou indenização, não previstas expressamente na Nota Técnica Atuarial.

Artigo 11 - O Salário-Base do Participante vinculado a duas ou mais Patrocinadoras será a soma das remunerações recebidas de cada uma delas, observado o disposto no § 1º do artigo anterior.

Artigo 12 - Na hipótese de manutenção da inscrição após a rescisão do vínculo empregatício ou de direção com a Patrocinadora, ou de perda total ou parcial da remuneração, o Salário-Base será o da época do desligamento ou da redução salarial, atualizado no mês de novembro de cada ano, de acordo com a variação do INPC/IBGE, ou índice que vier a substituí-lo, a critério do órgão estatutário competente da Sociedade, obtida, neste caso, a aprovação da autoridade governamental competente.

Artigo 13 - O Participante contribuirá para este Plano na seguinte forma:

- a) Contribuição Básica, mensal e obrigatória, determinada pela aplicação de percentual livremente escolhido entre 1%, 2%, 3%, 4% sobre o Salário-Base do Participante, que constituirá o Fundo A;

b) Contribuição Adicional, mensal e facultativa, determinada pela aplicação de percentual livremente escolhido entre 1%, 2%, 3%, 4%, 5% ou 6% sobre o Salário-Base do

Participante, que constituirá o Fundo B; e

c) Contribuição Voluntária, de valor e periodicidade livremente escolhidos pelo Participante, dentro dos limites estabelecidos no Plano Anual de Custeio, que constituirá o Fundo C.

§ 1º - Os recursos financeiros objeto de Portabilidade recebidos por este Plano constituirão o Fundo G.

§ 2º - Observada a periodicidade estabelecida pela Sociedade e os limites fixados neste Regulamento e no Plano Anual de Custeio, o Participante poderá alterar os percentuais de Contribuição Básica, Adicional e Voluntária, mediante comunicação por escrito à Patrocinadora.

§ 3º - A Sociedade manterá com a Patrocinadora sistema para desconto em folha de pagamento da contribuição devida pelos Participantes.

§ 4º - As Contribuições Voluntárias recolhidas na forma do parágrafo anterior ficarão limitadas a 15% (quinze por cento) do Salário-Base, facultando-se ao Participante realizar pagamentos adicionais por meio de cheque, depósito identificado ou boleto bancário.

Artigo 14 - A Patrocinadora contribuirá para este Plano da seguinte forma:

a) Contribuição Básica, mensal e de valor correspondente a 100% (cem por cento) da Contribuição Básica do Participante, que constituirá o Fundo D;

b) Contribuição Adicional, mensal e de valor correspondente a 10% (dez por cento) da Contribuição Adicional do Participante, que constituirá o Fundo E; e

c) Contribuição Voluntária, facultativa e de valor e periodicidade livremente determinados pela Patrocinadora, que constituirá o Fundo F.

§ 1º - Por meio de critério equânime e não discriminatório, o órgão estatutário competente da Sociedade, conforme proposta da Patrocinadora, determinará o rateio da Contribuição Voluntária de que trata a alínea “c” deste artigo, entre os Participantes que mantenham vínculo de emprego ou diretivo com a Patrocinadora.

§ 2º - As contribuições da Patrocinadora em favor do Participante cessam automaticamente com a rescisão do vínculo empregatício ou de direção, assim como na hipótese de cancelamento de sua inscrição neste Plano.

Artigo 15 - As contribuições dos Participantes descontadas em folha de pagamento pela Patrocinadora, juntamente com suas próprias contribuições, deverão ser repassadas à Sociedade até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao de competência.

§ 1º - As contribuições dos Autopatrocinados e Vinculados deverão ser recolhidas no mesmo prazo, diretamente à Sociedade.

§ 2º - A inobservância do prazo assinalado implicará pagamento de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o total do débito, além de atualização monetária, sendo os recursos referentes à penalidade destinados ao fundo previdencial de Reversão de Saldo por Exigência Regulamentar.



## CAPÍTULO VI – DOS FUNDOS DE QUOTAS INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Artigo 16 - Os recursos previstos no Capítulo V deste Regulamento serão transformados em quotas patrimoniais do Plano, e comporão os Fundos A, B, C, D, E, F e G referidos nos artigos anteriores, para cada Participante.

Parágrafo único - A soma dos saldos dos FUNDOS A, B, C, D, E, F e G constituirá o “SALDO TOTAL”.

Artigo 17 - Com o objetivo de garantir o benefício de Renda Vitalícia previsto no artigo 26 e para assegurar o valor proporcional da Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Serviço ou por Idade, conforme estabelece o artigo 70 deste Regulamento, serão constituídos, por contribuições da Patrocinadora e dos Autopatrocinados, respectivamente, o Fundo Coletivo nº 1 e o Fundo Coletivo nº 2, ambos de caráter mutualista e não individualizado por Participante.

§ 1º - O valor das contribuições para a formação dos Fundos Coletivos será fixado a cada ano pelo órgão estatutário competente da Sociedade, com base no Plano Anual de Custeio, elaborado pelo atuário responsável.

§ 2º - Quando da concessão do benefício de Renda Mensal, as quantias necessárias à garantia do estabelecido nos artigos 26 e 70 deste Regulamento serão transferidas do Fundo Coletivo nº 1 e/ou do Fundo Coletivo nº 2, para a reserva matemática de benefícios concedidos do Participante.

Artigo 18 - As quotas patrimoniais dos Fundos referidos nos artigos anteriores terão o valor original de R\$1,00 (um real) cada.

Parágrafo único - O valor da quota patrimonial será mensalmente apurado de acordo com o resultado das aplicações do patrimônio do PAP - Froneri, incluindo juros, atualização monetária, bens imóveis, ganhos e perdas sobre bens mobiliários, ganhos e perdas de capital, realizados ou não, deduzidas as exigibilidades e custo administrativo.

Artigo 19 - A movimentação das contas será feita em moeda corrente e em quotas.

Artigo 20 - A Sociedade fornecerá periodicamente aos Participantes um extrato contendo, conforme o caso:

- I - valor das Contribuições Básicas, Adicionais e Voluntárias do Participante;
- II - número de quotas patrimoniais adquiridas pelo Participante;
- III - valor das Contribuições Básicas, Adicionais e Voluntárias da Patrocinadora;
- IV - número de quotas patrimoniais creditadas em nome do Participante, em razão de Contribuições efetuadas pela Patrocinadora;

- V - número de quotas patrimoniais creditadas em nome do Participante, correspondente aos recursos financeiros objeto de Portabilidade;
- VI - saldo de quotas no final do semestre, em cada um dos Fundos individuais A, B, C, D, E, F e G, e o SALDO TOTAL; e
- VII – valor da quota no final do semestre.

## CAPÍTULO VII – DA RENDA MENSAL

Artigo 21 - O benefício de Renda Mensal assegurado por este Plano será devido ao Participante e calculado com base no SALDO TOTAL, na forma do artigo 24, com reversão aos seus Beneficiários, em caso de morte.

Parágrafo único - O Participante somente fará jus ao recebimento das contribuições vertidas pela Patrocinadora quando preencher todos os requisitos para a obtenção do benefício de Renda Mensal, inclusive no caso dos Autopatrocinados e Vinculados, ressalvada disposição expressa em contrário neste Regulamento.

Artigo 22 - A Renda Mensal será paga ao Participante que a requerer, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I - 20 (vinte) anos de vinculação empregatícia ou exercício de cargo de direção na Patrocinadora e/ou nas empresas controladas ou coligadas à Patrocinadora;

II - 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) se mulher;

III- tempo de contribuição ao PAP - Froneri não inferior a 10 (dez) anos; e IV - rescisão do vínculo empregatício ou de direção com a Patrocinadora.

§ 1º - Para efeito dos prazos estabelecidos nos incisos I e III deste artigo, será considerado o período em que o Participante mantiver sua inscrição como Autopatrocinado ou Vinculado.

§ 2º - O Participante que, com idade superior a 55 (cinquenta e cinco) anos, reunir as demais condições previstas no “caput”, poderá requerer o pagamento da Renda Mensal.

§ 3º - Para Participante que, na Data Efetiva de Alteração e Migração, tal como definida no artigo 85, tenha pelo menos 52 (cinquenta e dois) anos incompletos, se do sexo masculino, ou pelo menos 42 (quarenta e dois) anos incompletos, se do sexo feminino, será considerada a seguinte regra de transição em relação ao requisito de idade mínima referido no § 2º:

Idade do Participante, verificada na Data Efetiva de Alteração e Migração	Nova idade mínima para requerimento da Renda Mensal, a partir da Data Efetiva de Alteração e Migração
Participante do sexo feminino	
Mais de 47 anos completos	48 anos
47 anos incompletos	49 anos
46 anos incompletos	50 anos
45 anos incompletos	51 anos
44 anos incompletos	52 anos
43 anos incompletos	53 anos
42 anos incompletos	54 anos
41 anos incompletos ou menos	55 anos
Participante do sexo masculino	
Mais de 52 anos completos	53 anos

52 anos incompletos	54 anos
51 anos incompletos ou menos	55 anos

§ 4º - Ao Participante que, na Data Efetiva de Alteração e Migração, tal como definida no artigo 85, já tenha cumprido os requisitos de elegibilidade previstos nas disposições regulamentares até então em vigor, será assegurada a aplicação das referidas regras de elegibilidade, nos termos do Parágrafo Único, do artigo 17, da Lei Complementar 109/2001.

Artigo 23 - O benefício de Renda Mensal terá início após sua aprovação pela Sociedade, retroagindo os pagamentos à data do seu requerimento.

Artigo 24 - O valor da Renda Mensal será composto por uma parcela paga na forma de Renda Vitalícia e uma parcela paga na forma de Renda Financeira, calculadas na forma dos parágrafos deste artigo.

§ 1º - A parcela correspondente à Renda Vitalícia será determinada pelo produto entre o SALDO TOTAL acumulado até a Data Efetiva de Alteração e Migração, tal como definida no artigo 85, considerando-se o valor da quota patrimonial apurada no momento da concessão do benefício e o fator atuarial que estiver em vigor no momento da concessão. O fator atuarial será determinado pelo atuário responsável, de acordo com os critérios estabelecidos na nota técnica atuarial do plano, que levarão em conta as hipóteses atuariais e econômicas, taxas de juros, tábuas de mortalidade, composição familiar, bem como outras taxas e tábuas adotadas pela Sociedade para tais propósitos, vigentes na data do referido cálculo.

§ 2º - A definição do fator atuarial levará em conta as regras de reversão de Renda Vitalícia ao Beneficiário cônjuge ou companheiro, no que se refere à vitaliciedade, ou não, do benefício, conforme disciplinado no Parágrafo Único, do artigo 28.

§ 3º - No caso de Participante que tenha cumprido os requisitos de elegibilidade à obtenção da Renda Mensal, previstos nos incisos I, II, III e IV, do artigo 22, até 08/09/2016, data da publicação da aprovação, pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC, da alteração regulamentar que resultou na exclusão da tabela de fatores atuariais do regulamento, o cálculo da Renda Vitalícia a que tiver direito será efetuado com base na tabela de fatores que se encontrava em vigor em 07/09/2016, dia imediatamente anterior à referida aprovação, ou da última tabela anterior, se ocorrida em prazo inferior aos 2 (dois) anos anteriores, observados os dispositivos regulamentares então vigentes (artigo 22 e seus parágrafos).

§ 4º - No caso de Participante que venha a cumprir os requisitos de elegibilidade à obtenção da Renda Mensal, previstos nos incisos I, II, III e IV, do artigo 22, e requerer a concessão do benefício até 07/09/2018 -- dois anos contados da data da publicação da aprovação, pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar PREVIC, da alteração regulamentar que resultou na exclusão da tabela de fatores atuariais do regulamento --, o cálculo da Renda Vitalícia a que tiver direito será efetuado com base na tabela de fatores que se encontrava em vigor em 07/09/2016, dia imediatamente anterior

à referida aprovação, observados os dispositivos regulamentares então vigentes (artigo 22 e seus parágrafos).

§ 5º - A parcela da Renda Mensal correspondente à Renda Financeira será determinada pela conversão do SALDO TOTAL acumulado a partir da Data Efetiva de Alteração e Migração, tal como definida no artigo 85. A Renda Financeira terá valor monetário constante, determinado a cada ano pela aplicação de percentual livremente escolhido pelo Participante entre 0,10% (zero vírgula dez por cento) e 1,5% (um vírgula cinco por cento) incidente sobre o valor remanescente do SALDO TOTAL acumulado a partir da referida Data Efetiva de Alteração e Migração, apurado de acordo com o valor da quota patrimonial do mês anterior ao do requerimento, ou do último valor disponível.

§ 6º - Após a concessão do benefício, mediante requerimento escrito, o Assistido poderá alterar o percentual a que se refere o § 5º no mês de dezembro de cada ano, para vigorar durante o exercício seguinte. Não havendo manifestação formal do Assistido, o percentual da Renda Financeira em vigor será mantido durante o exercício seguinte.

§ 7º - O esgotamento da parcela do SALDO TOTAL utilizado para concessão da Renda Financeira implicará, automaticamente, na sua extinção.

§ 8º - Para os Beneficiários do Assistido falecido que não aqueles referidos no § Único do artigo 28 (Beneficiário cônjuge ou companheiro de Assistido que já estava em tal condição por ocasião da alteração regulamentar ali referida) será observada, em relação à parcela de Renda Vitalícia, a temporariedade prevista na Lei 8.213/1991, com as suas posteriores alterações. A parcela da Renda Mensal que vinha sendo paga ao Assistido falecido, na forma de Renda Financeira, será revertida em favor dos Beneficiários e rateada em partes iguais.

§ 9º - Será facultado aos Beneficiários, desde que mediante solicitação formulada em comum acordo por todos eles, a alteração do percentual aplicável para o cálculo da Renda Financeira, observado o intervalo previsto no § 5º e os demais procedimentos previstos no § 6º.

§ 10 - Quando um dos Beneficiários perder esta qualidade perante o PAP, a Renda Financeira será redistribuída entre os Beneficiários remanescentes.

§ 11 - Por ocasião do falecimento do Assistido, especificamente em relação à Renda Financeira, é facultado aos Beneficiários o recebimento do correspondente SALDO TOTAL remanescente, em parcela única, desde que mediante solicitação formulada em comum acordo por todos os Beneficiários. Tal opção será exercida em caráter irrevogável e irretratável, acarretando o pagamento do valor devido, mediante rateio em partes iguais entre os Beneficiários, com a conseqüente extinção da Renda Financeira e de todos os direitos e obrigações a ela pertinentes em relação aos Beneficiários. Não havendo consenso entre todos os Beneficiários para a formalização da opção referida neste Parágrafo, prevalecerá a manutenção da Renda Financeira, nas bases até então percebidas pelo Assistido.

§ 12 - Ao Participante que, na Data Efetiva de Alteração e Migração, tal como definida no artigo 85, já tenha cumprido os requisitos de elegibilidade previstos nas disposições regulamentares até então em vigor, será facultada a opção de recebimento, na forma de Renda Vitalícia, também em relação à parcela do SALDO TOTAL constituído a partir da referida Data Efetiva de Alteração e Migração.

Artigo 25 - A Renda Mensal, abrangendo a Renda Vitalícia e a Renda Financeira, é composta por 12 (doze) parcelas a cada ano, pagas pela Sociedade até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao de competência.

§ 1º - A Sociedade poderá conceder uma antecipação de 35% (trinta e cinco por cento) do valor da Renda Mensal, até o dia 15 (quinze) do mês de competência, desde que tal importância seja superior a 1/2 (meia) Unidade Previdenciária.

§ 2º - A Unidade Previdenciária corresponde a R\$ 869,90 (oitocentos e sessenta e nove reais e noventa centavos) em 1º de novembro de 2016, e será atualizada na mesma época e pelo mesmo índice aplicado pela Froneri Brasil Industrial de Sorvetes e Congelados Ltda. em caráter geral para o reajuste salarial dos seus empregados.

Artigo 26 - O Participante que verter Contribuição Básica no percentual de 4%, terá assegurado que os saldos dos Fundos A e D, constituídos em seu favor até a Data Efetiva de Alteração e Migração, tal como definida no artigo 85, resultarão em uma Renda Vitalícia de valor mínimo inicial igual à seguinte expressão:

$$RMV \Rightarrow N/12 \times 0,015 \times S.B.$$

Onde:

“N” é o número de meses de contribuição com o percentual de 4%, computados até o dia anterior à Data Efetiva de Alteração e Migração, definida no artigo 85.

“S.B.” é a média aritmética simples dos trinta e seis Salários-Base do Participante, anteriores ao mês de requerimento do benefício, desde que o valor do “SB” resultante, não seja inferior a 95% do último Salário-Base do Participante.

Parágrafo único – A Renda Vitalícia resultante da conversão dos saldos dos Fundos A e D, conforme referido no “caput”, para fins da garantia mínima ali prevista, será calculada com base no fator atuarial que estiver em vigor no momento da concessão, observados os critérios e procedimentos previstos no Parágrafo 1º do artigo 24 e na nota técnica atuarial.

Artigo 27 - Uma vez iniciada, a Renda Mensal será reajustada da seguinte forma:

(I) a parcela correspondente à Renda Vitalícia será reajustada no mês de novembro de cada ano, de acordo com a variação do INPC/IBGE, ou índice que vier a substituí-lo, a

critério do órgão estatutário competente da Sociedade, obtida, neste caso, a aprovação da autoridade governamental competente; e

(II) a parcela correspondente à Renda Financeira será atualizada no mês de janeiro de cada ano, de acordo com o último valor disponível da quota patrimonial, observado o percentual definido pelo Assistido.

§ 1º - No que se refere à Renda Vitalícia, poderão ser dadas antecipações e/ou reajustes além das épocas previstas no *caput* deste artigo, por decisão do órgão estatutário competente da Sociedade, embasada em parecer atuarial, observada a legislação aplicável.

§ 2º - Especificamente em relação à Renda Vitalícia, as suplementações cujo início se deu em prazo inferior a 12 (doze) meses da data do reajuste, serão atualizadas pelo INPC/IBGE verificado no período, exceto na hipótese de reversão ao Beneficiário, em caso de morte do Assistido.

Artigo 28 – A Renda Mensal, uma vez iniciada, se extingue:

(I) na parcela correspondente à Renda Vitalícia: (a) com a morte do Assistido, quando não houver Beneficiários; (b) com a morte do Assistido e dos Beneficiários; e (c) com a morte do Assistido e com a perda da qualidade do(s) Beneficiário(s) perante a Previdência Social, ressalvado o disposto no § 1º;

(II) na parcela correspondente à Renda Financeira: (a) com a morte do Assistido, quando não houver Beneficiários; (b) com a morte do Assistido e dos Beneficiários; (c) com a morte do Assistido e com a perda da qualidade dos Beneficiários perante o PAP; e (d) com o esgotamento do SALDO TOTAL correspondente à Renda Financeira, inclusive nas hipóteses de pagamento único.

§ 1º - Exclusivamente no caso do dependente cônjuge ou companheiro de Assistido que já se encontrava em gozo de benefício em 08/09/2016, data da publicação da aprovação, pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC, da alteração regulamentar que, entre outros ajustes, resultou na exclusão da tabela de fatores atuariais do regulamento, a perda dessa qualidade perante a Previdência Social, em decorrência do esgotamento do prazo de pagamento do benefício básico de pensão por morte, em função da sua idade, conforme regras previstas no artigo 77, Parágrafo 2º, inciso V, alínea “c”, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 13.135/2015, não importará em cessação do pagamento da Renda Vitalícia pelo plano. Para o Dependente cônjuge ou companheiro de Assistido que tenha adquirido a qualidade de Assistido a partir 09/09/2016, a suplementação da Pensão por Morte será paga apenas durante o período em que o dependente estiver recebendo o correspondente benefício básico da Previdência Social.

§ 2º - Em caso de falecimento do Assistido e dos Beneficiários, ou ainda, se estes perderem tal condição perante o PAP, o valor remanescente do SALDO TOTAL

constituído após a Data Efetiva de Alteração e Migração referida no artigo 85, correspondente à Renda Financeira, será pago às pessoas designadas na forma do Parágrafo 2º do artigo 4º, e na falta desta, será levado a espólio.

Artigo 29 - O Participante, no momento do requerimento do benefício, poderá optar em receber à vista, em parcela única, o valor correspondente a até 25% (vinte e cinco por cento) do SALDO TOTAL e o valor restante será necessariamente transformado em Renda Mensal.

Parágrafo único - Para fins de apuração do montante que servirá de base para o cálculo dos 25% referidos no “caput”, eventual Renda Vitalícia oriunda dos artigos 26 e 70 será convertida em reserva de acordo com o fator atuarial vigente no momento do cálculo.

Artigo 30 - Se, por ocasião da concessão, a Renda Mensal resultar valor inferior a 1/2 (meia) Unidade Previdenciária, o saldo existente nos Fundos A, B, C, D, E, F e G, se houver, será pago à vista, em parcela única. Para fins de apuração do limite estabelecido neste artigo, será considerada, na parte à Renda Financeira, uma renda hipotética correspondente a 1,5% do SALDO TOTAL constituído após a Data Efetiva de Alteração e Migração definida no artigo 85.

§ 1º - O Assistido poderá optar pelo recebimento da Reserva Matemática garantidora do seu benefício na forma do parágrafo anterior, caso o valor da suplementação mensal se torne inferior a 1/2 (meia) Unidade Previdenciária, no curso do pagamento.

§ 2º - O pagamento do SALDO TOTAL ou da Reserva Matemática implicará na extinção de todo e qualquer compromisso da Sociedade para com o Participante ou Assistido, e seus Beneficiários.



## CAPÍTULO VIII – DA RESCISÃO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO

### Seção I – Autopatrocínio

Artigo 31 - É facultado ao Participante manter o valor de sua contribuição e a correspondente paga pela Patrocinadora em caso de perda parcial ou total da remuneração recebida, para assegurar a percepção da Renda Mensal nos níveis correspondentes àquela remuneração, mediante opção pelo Autopatrocínio.

§ 1º - A cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora será entendida como uma das formas de perda total da remuneração recebida.

§ 2º - A opção pelo autopatrocínio não impede posterior opção pelo Benefício Proporcional Diferido, Portabilidade, ou pelo Resgate.

Artigo 32 - Aplica-se o disposto no artigo anterior no caso do Participante sofrer perda total ou parcial da remuneração, por motivo de licença concedida pela Patrocinadora ou outra hipótese assemelhada.

Artigo 33 - Nas hipóteses previstas nos artigos 31 e 32, o Participante deverá continuar contribuindo para o custeio deste Plano, indicando o valor da Contribuição Básica expressa em percentual incidente sobre seu Salário-Base, nos termos do artigo 12, que será acrescida da contribuição correspondente que seria devida pela Patrocinadora, exceto aquelas destinadas à cobertura de serviço anterior.

§ 1º - É facultado ao Autopatrocinado alterar o percentual de contribuição, mediante requerimento por escrito, observado o disposto no § 2º do artigo 13 deste Regulamento.

§ 2º - Além das contribuições mencionadas no “caput”, o Autopatrocinado deverá pagar aquelas destinadas ao custeio das despesas administrativas, assim como para custeio da garantia prevista no artigo 26 e da proporcionalidade prevista no artigo 70, além de eventuais contribuições extraordinárias para equacionamento de déficit, fixadas no Plano Anual de Custeio.

§ 3º - Exceção feita às contribuições previstas no Parágrafo 2º, as contribuições do Autopatrocinado serão alocadas no Fundo A.

### Seção II – Benefício Proporcional Diferido

Artigo 34 - O Participante que rescindir ou tiver rescindido seu vínculo empregatício ou de direção com a Patrocinadora, antes de preencher as condições exigidas para recebimento da Renda Mensal, e tiver contribuído para a Sociedade por tempo igual ou superior a 3 (três) anos, poderá optar pelo Benefício Proporcional Diferido, assumindo a condição de Participante Vinculado.

Parágrafo único - A opção pelo Benefício Proporcional Diferido não impede posterior opção pela portabilidade ou pelo resgate, obstando, porém, o retorno do Participante à condição de Autopatrocinado.

Artigo 35 - A opção pelo Benefício Proporcional Diferido implicará, a partir da data do requerimento, a cessação das contribuições para este Plano, exceção feita àquelas destinadas ao custeio das despesas administrativas, fixadas no Plano Anual de Custeio, aprovado pelo órgão estatutário competente da Sociedade, com base em critérios equânimes e não discriminatórios.

Parágrafo único - Aplica-se ao Participante Vinculado o disposto no artigo 12 deste Regulamento.

Artigo 36 - O Benefício Proporcional Diferido consiste em uma Renda Mensal calculada com base no valor correspondente a 100% (cem por cento) do SALDO TOTAL, apurado na data da rescisão do vínculo empregatício ou do desligamento da Patrocinadora, de acordo com o valor da quota patrimonial do mês anterior à data da solicitação, ou do último disponível.

Artigo 37 - O valor do SALDO TOTAL será atualizado de acordo com o regime de quotas patrimoniais estabelecido neste Regulamento.

Artigo 38 - O Benefício Proporcional Diferido será pago na forma do Capítulo VII deste Regulamento, mediante requerimento, após o cumprimento das carências previstas nos incisos I a III do “caput” do artigo 22.

Parágrafo único - Não se aplica ao Participante Vinculado o disposto no parágrafo 2º do artigo 22.

Artigo 39 - Ocorrendo o falecimento do Participante Vinculado ou sua invalidez, ele ou seu Beneficiário, fará jus ao respectivo Pecúlio, no valor correspondente a 100% do SALDO TOTAL, apurado na data da rescisão do vínculo empregatício ou do desligamento da Patrocinadora, de acordo com o valor da quota patrimonial do mês anterior à data do evento, ou do último disponível.

Parágrafo Único - Os Pecúlios serão pagos em parcela única, até o último dia útil do mês subsequente ao do requerimento.

### Seção III – Portabilidade

Artigo 40 - O Participante que rescindir ou tiver rescindido seu vínculo empregatício ou de direção com a Patrocinadora, desde que não tenha optado pelo resgate previsto na Seção seguinte, poderá exercer a opção pela Portabilidade.

Parágrafo Único - É vedada a opção pela Portabilidade ao Participante ou Beneficiário que esteja em gozo da Renda Mensal, inclusive decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido.

Artigo 41 - O instituto da Portabilidade faculta ao Participante transferir os recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado, para outro plano de benefícios de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar, ou sociedade seguradora devidamente autorizada.

Parágrafo único - Entende-se por direito acumulado o valor correspondente a 100% (cem por cento) do saldo dos Fundos A, B, C e G, se houver; e 3% (três por cento) para cada ano completo de vínculo empregatício ininterrupto com a Patrocinadora, limitado a 50% (cinquenta por cento), sobre os Fundos D, E e F, apurado na data da rescisão do vínculo empregatício ou do desligamento da Patrocinadora, de acordo com o valor da quota patrimonial do mês anterior à data da solicitação, ou do último disponível.

Artigo 42 - A opção pela Portabilidade será exercida em caráter irrevogável e irretratável, e se aperfeiçoará com a aposição da assinatura do Participante no termo de portabilidade, assim considerado o instrumento celebrado mediante sua expressa anuência, de acordo com a legislação aplicável.

§ 1º - A opção pela Portabilidade acarretará o cancelamento da inscrição do Participante no PAP - Froneri, implicando renúncia expressa ao recebimento de qualquer benefício assegurado neste Regulamento, mesmo após o cumprimento dos requisitos de elegibilidade.

§ 2º - Os recursos portados não estão sujeitos ao cumprimento de carências para nova portabilidade.

Artigo 43 - No prazo legal, a Sociedade protocolizará o termo de portabilidade na entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora indicada pelo Participante.

Artigo 44 - Os recursos financeiros serão transferidos de um plano de benefícios para outro em moeda corrente nacional, atualizadas de acordo com o valor da quota patrimonial do mês anterior à data de transferência, ou do último valor disponível, observado o prazo legal.

#### Seção IV – Resgate

Artigo 45 - O Participante que rescindir ou tiver rescindido seu vínculo empregatício ou de direção com a Patrocinadora, e não optar por manter sua inscrição no plano como Autopatrocinado ou Vinculado, ou pela Portabilidade, terá direito ao Resgate.

Artigo 46 - O valor de Resgate corresponde a 100% (cem por cento) do saldo dos Fundos A, B e C; e 3% (três por cento) para cada ano completo de vínculo empregatício ininterrupto com a Patrocinadora, limitado a 50% (cinquenta por cento), sobre os Fundos D, E e F, apurado na data da rescisão do vínculo empregatício ou do desligamento da Patrocinadora, de acordo com o valor da quota patrimonial do mês anterior à data da solicitação, ou do último disponível.

§ 1º - É vedado o resgate de recursos portados, constituídos em entidades fechadas de previdência complementar, recepcionados por este Plano.

§ 2º - É facultado o Resgate de recursos portados constituídos em entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora, que, recepcionados por este Plano, serão alocados em subconta específica do Fundo G.

§ 3º - Na hipótese de Resgate, em face do cancelamento da inscrição do Participante, eventual saldo do Fundo G constituído em entidade fechada de previdência complementar deverá ser necessariamente objeto de Portabilidade.

Artigo 47 - O pagamento do Resgate será realizado até o último dia útil do mês subsequente ao da formalização da opção, à vista, em parcela única, ou, a critério do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, atualizadas pelo último valor disponível da quota patrimonial.

Artigo 48 - É vedado o Resgate ao Participante ou Beneficiário que já esteja em gozo da Renda Mensal ou do Benefício Proporcional Diferido.

Parágrafo único - O exercício da opção pelo Resgate após o preenchimento dos requisitos de elegibilidade implica renúncia expressa ao recebimento de qualquer benefício assegurado neste Regulamento.

Artigo 49 - Aplica-se o disposto nesta Seção na hipótese de cancelamento da inscrição por requerimento do Participante, restando o pagamento do Resgate condicionado à rescisão do vínculo empregatício ou desligamento da Patrocinadora.

Artigo 50 - O Autopatrocinado ou Vinculado que requerer, ou tiver sua inscrição cancelada por inadimplência, terá direito ao Resgate.

## CAPÍTULO IX – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 51 - Observada a legislação aplicável, a Sociedade fornecerá ao Participante que rescindir ou tiver rescindido seu vínculo empregatício ou de direção com a Patrocinadora, um extrato para subsidiar a opção por um dos institutos previstos no Capítulo anterior, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do desligamento.

Artigo 52 - No prazo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento do extrato de que trata o artigo anterior, o Participante deverá exercer sua opção mediante Termo, em impresso próprio fornecido pela Sociedade.

Parágrafo único - Transcorrido o prazo previsto no “caput” deste artigo, sem manifestação expressa, o Participante terá presumida a opção pelo Benefício Proporcional Diferido, desde que preenchidas as demais condições previstas neste Regulamento.

Artigo 53 - Até a data de concessão do benefício, a Sociedade manterá controle em separado dos recursos portados de outras entidades de previdência complementar, recepcionados por este Plano, que serão atualizados pelo regime de quotas patrimoniais.

Artigo 54 - Ocorrendo o falecimento do Participante ou sua invalidez, inclusive na condição de Autopatrocinado, ele ou seus Beneficiários, farão jus a um Pecúlio por Morte ou por Invalidez, conforme o caso, de valor correspondente a 100% do SALDO TOTAL em parcela única, apurado na data do pagamento de acordo com o valor da quota patrimonial do mês anterior, ou do último valor disponível.

Artigo 55 - O Pecúlio por Morte será pago aos Beneficiários observada a proporcionalidade estabelecida pelo Participante, ou, na ausência desta, em partes iguais.

Artigo 56 - Inexistindo Beneficiários, o valor do Pecúlio por Morte será levado a espólio do Participante falecido.

Artigo 57 - O Participante em licença não remunerada poderá, mediante requerimento, suspender suas contribuições para este Plano pelo período em que estiver nesta condição, sem prejuízo da manutenção de sua inscrição.

Parágrafo único - Durante o período de afastamento, o custeio das despesas administrativas continuará sendo de responsabilidade da Patrocinadora.

Artigo 58 - A Sociedade poderá negar qualquer benefício, declará-lo nulo ou reduzi-lo, se:

- a) por dolo ou culpa, forem omitidas ou declaradas falsamente informações essenciais para a concessão da Renda Mensal; ou
- b) a causa geradora do benefício for resultado de ato auto infligido, criminoso, praticado pelo Participante, ou seu Beneficiário.

Artigo 59 - Verificado erro em qualquer pagamento realizado, a Sociedade fará revisão do respectivo valor, pagando ou reavendo o que lhe couber, atualizado de acordo com a variação do INPC/IBGE.

Parágrafo único - Para reaver o valor indevidamente pago, a Sociedade poderá reter até 30% (trinta por cento) das prestações subseqüentes, até a integral compensação.

Artigo 60 - A Sociedade poderá exigir que os Beneficiários comprovem que recebem o benefício básico da Previdência Social, suspendendo o pagamento daqueles que não efetuarem a comprovação.

Artigo 61 - O Participante e o Assistido, sob pena de suspensão do benefício, deverão apresentar comprovante de vida, quando solicitado pela Sociedade.

Artigo 62 - Nos casos em que o Participante ou Beneficiário for incapaz, por força de lei ou de decisão judicial, a Renda Mensal será paga ao seu representante legal.

Artigo 63 - É vedada a outorga de poderes irrevogáveis para a percepção dos benefícios previstos neste Regulamento.

Artigo 64 - Serão descontadas dos créditos dos Participantes as contribuições devidas e não salgadas, assim como as importâncias decorrentes de descontos de tributos e de decisão judicial.

Artigo 65 - Observado o disposto no Estatuto da Sociedade, este Regulamento só poderá ser alterado mediante aprovação da autoridade governamental competente.

Artigo 66 - As alterações deste Regulamento não poderão contrariar os objetivos da Sociedade, nem reduzir benefícios já concedidos.

Artigo 67 - Os saldos remanescentes verificados nos Fundos D, E e F, em razão de cancelamento de inscrição de Participante, serão destinados à constituição de um Fundo Previdencial, cuja destinação será definida pelo órgão estatutário competente da Sociedade, observados critérios uniformes e não discriminatórios.

Artigo 68 - Prescrevem em cinco anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes, na forma do Código Civil.

Parágrafo Único - Os valores dos benefícios não reclamados reverterão ao Fundo Previdenciário de que trata o artigo anterior.

Artigo 69 - As despesas com a administração do Plano serão suportadas pela Patrocinadora, Autopatrocinados e Vinculados, na forma estabelecida no Plano Anual de Custeio, aprovado pelo órgão estatutário competente da Sociedade, com base em critérios equânimes e não discriminatórios.

Parágrafo único - As contribuições destinadas ao custeio das despesas administrativas não são passíveis de restituição, a qualquer título.

Artigo 70 - O Participante do plano instituído pelo Regulamento Básico aprovado pela Secretaria de Previdência Complementar, conforme Portaria GM nº 3407, de 30/01/85, com as alterações aprovadas pelo Ofício nº 370/SPC/CGOF/COJ, de 25/05/98, administrado pela Entidade de Origem, que por sua livre opção se inscreveu neste Plano por ocasião de sua implantação na Entidade de Origem, ocorrida em 04/01/1999, terá assegurado que o seu benefício de Renda Mensal, calculado conforme os artigos 24 e 26 deste Regulamento, será adicionado à proporcionalidade da Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Serviço ou por Idade, que teria direito, de acordo com o referido Regulamento Básico.

§ 1º - A proporcionalidade de que trata este artigo será determinada para cada Participante pela seguinte expressão:

Proporcionalidade =  $K1 / (K1 + K2)$  Onde:

“K1” é o número de meses completos de vínculo empregatício com a Patrocinadora até o dia 31 de dezembro de 1998.

“K2” é o número de meses completos entre o dia 01 de janeiro de 1999 e a data em que o Participante requerer o benefício de Renda Mensal.

§ 2º - O número de meses representado por “K2” não poderá ser superior a quantidade de meses compreendidos entre 01/01/1999 e a data em que o Participante completar todos os requisitos para obter de forma plena, o benefício de Suplementação da Aposentadoria por Tempo de Serviço ou por Idade, previstos no Regulamento Básico no qual estava inscrito. Para efeito deste parágrafo, o benefício de forma plena é obtido quando o Participante completar os 90 ou 85 pontos, respectivamente para Participante de sexo masculino ou feminino, conforme estabelecem os artigos 34 e 37 do Regulamento Básico.

§ 3º - O valor do benefício proporcional de Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Serviço ou por Idade será acrescido de 8,33%, correspondente ao Abono Anual, e incorporado ao valor da Renda Mensal.

§ 4º - Visando assegurar o equilíbrio atuarial do Plano, a proporcionalidade prevista neste artigo será calculada com base no valor do benefício básico concedido pela Previdência Social na data início de benefício, desprezada eventual revisão a qualquer título, ainda que decorrente de decisão judicial, inclusive nos casos em que o benefício oficial for calculado hipoteticamente.

Artigo 71 - O Participante de que trata o artigo anterior terá direito ao benefício de Renda Mensal quando atender as condições estabelecidas no artigo 22 deste Regulamento, ou os requisitos para a obtenção da Suplementação da Aposentadoria por Tempo de Serviço

ou por Idade, estabelecidos pelo Regulamento Básico ao qual estava anteriormente inscrito, o que lhe for mais favorável, ficando assegurada a aplicação das disposições deste Regulamento vigentes à época em que foram cumpridos os requisitos de elegibilidade.

Artigo 72 - Observados os termos e procedimentos estabelecidos pela legislação aplicável, mediante a aprovação do órgão estatutário competente, a Sociedade poderá firmar contratos de seguro com sociedade seguradora autorizada a funcionar no Brasil, objetivando a cobertura de riscos do Plano PAP - Froneri.

Parágrafo único - A operação dar-se-á por meio de instrumento contratual onde a Sociedade assumirá a qualidade de instituidora e se viabilizará substituindo-se nos encargos os valores atuais dos compromissos pelo valor atual dos prêmios a pagar, sendo mantidas, nos termos deste Regulamento, as regras aplicáveis aos benefícios, que permanecerão sendo pagos pelo Plano PAP - Froneri.

Artigo 73 - Observado o disposto no artigo 2º, os participantes egressos dos Planos de Benefícios A e D da Previ Novartis – Sociedade de Previdência Privada puderam transferir para a Entidade de Origem as reservas constituídas em seu nome, disponíveis por força do processo de retirada de sua respectiva Patrocinadora.

§ 1º - As reservas de que trata este artigo foram alocadas no Fundo C e contabilizadas separadamente em relação às contribuições voluntárias feitas em favor deste Plano, até a concessão de qualquer benefício, ou pagamento de resgate ou portabilidade.

§ 2º - Aos participantes que optaram pela transferência integral das reservas diretamente para este Plano, foi assegurada a contagem do tempo de vinculação aos planos originários e à sua respectiva Patrocinadora para efeitos do disposto nos incisos I e III do artigo 22 deste Regulamento.

§ 3º - O tempo de vinculação aos planos originários e à antiga patrocinadora não será considerado para efeito de Resgate, Benefício Proporcional Diferido e Portabilidade.

Artigo 74 - Os casos omissos serão regulados pelo órgão estatutário competente da Sociedade.

## CAPÍTULO X – DA MIGRAÇÃO

### Seção I – Da Migração para o Plano de Aposentadoria Programada II - PAP II na Entidade de Origem

Artigo 75 - Em até 90 (noventa) dias contados da aprovação das alterações a este Regulamento pela autoridade competente, ocorrida por meio da Portaria PREVIC nº 668, publicada no Diário Oficial da União de 15/12/2014, foi estabelecido pelo Conselho Deliberativo da Entidade de Origem, observado o máximo de 60 (sessenta) dias, um prazo para que Participantes e Assistidos do PAP formalizassem sua opção pela adesão



ao Plano de Aposentadoria Programada II - PAP II, mediante transferência das respectivas reservas calculadas atuarialmente.

§ 1º - A opção foi voluntária e exercida em caráter irrevogável e irretratável, vinculando os Beneficiários do Participante e acarretando o cancelamento da inscrição neste Plano.

§ 2º - A opção pela migração caracterizou renúncia expressa ao conjunto de regras deste Regulamento, inclusive à Renda Mensal Vitalícia.

§ 3º - Mediante aprovação da autoridade governamental competente, o órgão estatutário competente da Sociedade poderá estabelecer novos prazos para adesão ao PAP II.

Artigo 76 - As reservas de migração dos Participantes e Assistidos deste Plano foram apuradas em Avaliação Atuarial especialmente elaborada para a implantação do PAP II, observadas as hipóteses e regras de cálculo constantes de Nota Técnica específica.

§ 1º - As reservas de migração dos Assistidos representaram o valor à vista capaz e suficiente por si só para garantir o pagamento do benefício nos níveis concedidos neste Plano enquanto o Assistido viver, calculado com base na sua idade e de seus Beneficiários no último dia do mês anterior ao da data de publicação do ato governamental referido no Artigo 75, bem como na taxa real anual de juros e expectativa de vida apurada de acordo com a tábua de mortalidade, estabelecidas na Avaliação Atuarial.

§ 2º - As reservas de migração dos Participantes Ativos representaram o saldo dos Fundos A, B, C, D, E, F e G apurados no último dia do mês anterior ao da data de publicação do ato governamental que aprovou o Regulamento do PAP II, observado o disposto no artigo 80.

§ 3º - A data-base da Avaliação Atuarial de migração foi o último dia do mês anterior ao da data de publicação do ato governamental referido no Artigo 75.

Artigo 77 - As reservas de migração foram transferidas dentro do prazo de 60 (sessenta) dias contados do término do prazo fixado pelo Conselho Deliberativo da Entidade de Origem para formalização da opção pela adesão ao PAP II.

§ 1º - As reservas dos Participantes Ativos foram atualizadas até a data da efetiva transferência ao PAP II de acordo com a variação da quota patrimonial, acrescidas das contribuições pagas no período.

§ 2º - Os valores transferidos pelos Participantes Ativos foram alocados nos Fundos A, B, C, D, E, F e G do PAP II, nos mesmos valores em que contabilizados neste Plano, de acordo com a quota patrimonial do mês de transferência.

Artigo 78 - As reservas de migração dos Assistidos, após deduzidos os benefícios pagos, foram atualizadas até a data da efetiva transferência ao PAP II de acordo com a variação do INPC/IBGE.

Artigo 79 - As reservas de migração dos Assistidos constituíram o SALDO TOTAL, que serviu de base para concessão da Renda Mensal Financeira assegurada no PAP II.

Artigo 80 - Os Participantes de que trata o artigo 70 que migraram voluntariamente ao PAP II fizeram jus ao recebimento da reserva necessária à garantia da proporcionalidade da Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Serviço ou por Idade a que teriam direito de acordo com o Regulamento Básico, apurada no último dia do mês anterior ao da data de publicação do ato governamental referido no Artigo 75.

§ 1º - A reserva de que trata este artigo foi calculada proporcionalmente ao tempo de vinculação à Patrocinadora computado até o último dia do mês anterior ao da data de publicação do ato governamental referido no Artigo 75, acrescido de quatro meses, considerando a data prevista para concessão da renda mensal e o valor do benefício pleno a que o Participante teria direito caso tivesse permanecido no Plano Básico.

§ 2º - Os critérios de apuração da reserva necessária à garantia da proporcionalidade constam da Nota Técnica Atuarial e da Avaliação Atuarial especialmente elaborada para a implantação do PAP II.

§ 3º - A reserva necessária à garantia do estabelecido neste artigo foi atualizada de acordo com a variação do INPC/IBGE e creditada no Fundo F na data da migração ao PAP II, passando a integrar o Saldo Total para todos os efeitos.

Artigo 81 - O tempo de vinculação a este Plano foi e será considerado para todos os efeitos no PAP II - Froneri.

Artigo 82 - As Patrocinadoras assumem integral responsabilidade por eventuais insuficiências geradas em decorrência da migração.

#### Seção II – Da Migração para o Plano de Aposentadoria – PAN na Entidade de Origem

Artigo 83 - Em até 4 (quatro) meses contados do primeiro dia do mês seguinte à publicação da aprovação, pela autoridade governamental competente, da alteração regulamentar que resultou na abertura de oportunidade de migração para o Plano de Aposentadoria Nestlé – PAN (PAN), ocorrida por meio da Portaria PREVIC nº 858, de 5/9/2017, publicada no Diário Oficial da União de 14/9/2017, o Conselho Deliberativo da Entidade de Origem estabeleceu o prazo para que Participantes e Assistidos deste Plano formalizassem sua opção pela adesão ao PAN, mediante transferência, para aquele Plano, das respectivas reservas calculadas atuarialmente. O prazo de opção foi definido, a critério do Conselho Deliberativo da Entidade de Origem, dentro do intervalo de até 60 (sessenta) dias e amplamente divulgado aos Participantes.

§ 1º - A opção de migração é totalmente voluntária, mas será exercida em caráter irrevogável e irretratável, vinculando também os Beneficiários do Participante, e acarretando o cancelamento da inscrição neste Plano.

§ 2º - A opção pela migração caracteriza renúncia expressa ao conjunto de regras deste Regulamento, inclusive à Renda Vitalícia.

§ 3º - Mediante aprovação da autoridade governamental competente, o órgão estatutário competente da Sociedade poderá estabelecer novos prazos para oportunizar a migração e adesão de Participantes e Assistidos ao PAN - Froneri.

§ 4º - O prazo de opção concedido aos Participantes e referido no “caput” será contado do recebimento do termo para formalização da opção e demais informações que serão disponibilizadas para a tomada de decisão.

Artigo 84 - As reservas de migração dos Participantes e Assistidos deste Plano serão apuradas em Avaliação Atuarial especialmente elaborada para o processo referido no artigo 83, observadas as hipóteses e regras de cálculo constantes do Relatório Atuarial Circunstanciado e Nota Técnica Atuarial que integram o processo submetido à aprovação da autoridade governamental competente.

§ 1º - As reservas de migração dos Assistidos representam o valor à vista capaz e suficiente por si só para garantir o pagamento do benefício nos níveis concedidos neste Plano enquanto o Assistido viver, calculado no último dia do mês da publicação do ato governamental que aprovar o processo de alteração regulamentar referido no artigo 83, considerando a taxa real anual de juros e expectativa de vida apurada de acordo com a tábua de mortalidade, conforme descrito no Relatório Atuarial Circunstanciado e Nota Técnica Atuarial que integram o competente processo.

§ 2º - As reservas de migração dos Participantes Ativos e Autopatrocinados representam o saldo dos Fundos A, B, C, D, E, F e G, apurados no último dia do mês da publicação do ato governamental que aprovar o processo de alteração regulamentar referido no artigo 83, bem como parcela dos Fundos Coletivos nºs 1 e 2 que lhes forem proporcionalmente atribuíveis, em consonância com o disposto no artigo 90.

§ 3º - Os cálculos atuariais referenciais realizados na data base serão objeto de recálculo, após a aprovação do processo, tomando-se por base o último dia do mês da publicação do ato governamental que aprovar o processo de alteração regulamentar referido no artigo 83.

Artigo 85 - As reservas de migração serão transferidas para o PAN na “Data Efetiva de Alteração e Migração”, data em que as alterações regulamentares referidas no artigo 83 ganharão eficácia, a qual deverá estar dentro do período de até 2 (dois) meses contados do término do prazo fixado para formalização da opção pela migração e adesão ao PAN, e que foi fixada pelo Conselho Deliberativo da Entidade de Origem e divulgada aos Participantes, mediante ampla campanha de divulgação que incluirá a prestação de esclarecimentos, visando a apoiar a adequada avaliação e tomada de decisão pelos Participantes.

§ 1º - As reservas dos Participantes Ativos serão atualizadas até a data da efetiva transferência ao PAN, de acordo com a variação da quota patrimonial, acrescidas das contribuições pagas no período e eventuais recursos recepcionados por portabilidade.

§ 2º - Os valores transferidos pelos Participantes Ativos serão alocados nos Fundos A, B, C, D, E, F e G do PAN, nos mesmos valores em que contabilizados neste Plano, de acordo com a quota patrimonial do mês de transferência.

Artigo 86 - As reservas de migração dos Assistidos, após deduzidos os benefícios pagos, serão atualizadas até a data da efetiva transferência ao PAN de acordo com a variação do INPC/IBGE.

Artigo 87 - As reservas de migração dos Assistidos constituirão o SALDO TOTAL, que servirá de base para concessão da Renda Mensal Financeira assegurada no PAN.

Artigo 88 - Os Assistidos que optarem pela migração para o PAN farão jus à percepção de um benefício adicional, de pagamento único, correspondente à Renda Vitalícia percebida no PAP, no mês anterior à Data Efetiva de Alteração e Migração definida no artigo 85. Referido benefício, de caráter extraordinário e pago uma única vez, será pago no PAN no mês seguinte à Data Efetiva de Alteração e Migração.

Parágrafo Único - A critério exclusivo das Patrocinadoras, o valor do benefício adicional previsto no “caput” poderá ter o seu valor aumentado mediante a multiplicação por um fator igual ou maior do que 1 (um), fator este que será uniforme para todos os Assistidos, estabelecido pela Patrocinadora e homologado pelo Conselho Deliberativo da Entidade de Origem, no prazo de até 15 (quinze) dias após a aprovação do processo de alteração regulamentar referido no artigo 83, e divulgado aos Participantes na campanha de divulgação que se seguirá à aprovação do processo.

Artigo 89 - Aos Assistidos que optaram pela migração para o PAN foi facultado o recebimento de até 20% (vinte por cento) do Saldo Total constituído naquele Plano com a reserva de migração, sob a forma de renda por prazo certo, pelo regime de quotas patrimoniais, pelo prazo mínimo de 6 (seis) e máximo de 18 (dezoito) meses, a critério exclusivo do Assistido.

Artigo 90 - Os Participantes Ativos e Autopatrocinados que migrarem voluntariamente para o PAN farão jus, além do SALDO TOTAL, à reserva necessária para garantia dos respectivos direitos acumulados relativos aos seguintes componentes do PAP:

(a) reserva correspondente à garantia prevista no artigo 26, projetando-se a evolução da referida garantia até a data em que o Participante completaria os requisitos de elegibilidade previstos no artigo 22 para requerimento da Renda Mensal;

(b) no caso dos Participantes de que trata o artigo 70, será também incluída a reserva referente à proporcionalidade da Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Serviço

ou por Idade a que teriam direito de acordo com o Regulamento Básico, apurada no último dia do mês anterior ao da data de publicação do ato governamental que aprovar o processo de alteração regulamentar referido no artigo 83, proporcionalmente ao tempo de vinculação à Patrocinadora computado até o último dia do mês anterior à referida aprovação governamental.

§ 1º - A reserva de que trata este artigo será calculada considerando um acréscimo de quatro meses, tendo em vista a data prevista para concessão da renda mensal e o valor do benefício pleno a que o Participante teria direito caso tivesse permanecido no Plano Básico.

§ 2º - Os critérios de apuração da reserva necessária à garantia referida na alínea (a) e à proporcionalidade referida na alínea (b) do caput deste artigo constam do Relatório Atuarial Circunstanciado e da Nota Técnica Atuarial especialmente elaborados para o processo referido no artigo 83.

§ 3º - A reserva necessária à garantia do estabelecido nas alíneas (a) e (b) do caput deste artigo será atualizada de acordo com a variação do INPC/IBGE e creditada no Fundo F na data da migração ao PAN, passando a integrar o Saldo Total para todos os efeitos.

§ 4º - Na hipótese de haver reserva de contingência ou especial constituída por ocasião da apuração das reservas de migração dos Participantes e Assistidos, a estas reservas de migração serão acrescidos os montantes de reserva de contingência ou especial que lhes for atribuível, cujo cálculo será realizado de acordo com os critérios descritos no Relatório Atuarial Circunstanciado e na Nota Técnica Atuarial especialmente elaborados para o processo referido no artigo 83.

Artigo 91 - O tempo de vinculação a este Plano será considerado para todos os efeitos no PAN - Froneri.

Artigo 92 - As Patrocinadoras assumem integral responsabilidade por eventuais insuficiências geradas em decorrência da migração, conforme previsto no Relatório Atuarial Circunstanciado e na Nota Técnica Atuarial especialmente elaborados para o processo referido no artigo 83.

## CAPÍTULO XI – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 93 - Observado o disposto no § 1º, na ocorrência de déficit ou superávit apurado após a publicação da aprovação, pela autoridade governamental competente, da alteração regulamentar referida no artigo 83, decorrentes dos componentes financeiros e atuariais relacionados aos compromissos relativos à concessão de Rendas Vitalícias (concedidas ou a conceder), estes serão equacionados ou destinados, conforme o caso, de forma compartilhada entre Patrocinadoras e Participantes (incluídos os Assistidos), estabelecendo-se os montantes atribuíveis às Patrocinadoras, de um lado, e aos Participantes e Assistidos, de outro, com base na proporção contributiva relativa às contribuições normais vigentes no período em que for apurado o resultado, observados os

ditames da legislação de regência e os critérios e procedimentos estabelecidos na Nota Técnica Atuarial do PAP.

§ 1º - Eventual déficit ou superávit verificado no Fundo Coletivo nº 1 e Fundo Coletivo nº 2 serão equacionados ou destinados, na forma da legislação, considerando-se exclusivamente as Patrocinadoras e Autopatrocínados, por custearem os compromissos a que se referem aqueles Fundos Coletivos, conforme previsto na Nota Técnica Atuarial do PAP.

§ 2º - Em caso de equacionamento de déficit, as contribuições extraordinárias de Assistidos incidirão sobre as respectivas Rendas Vitalícias. Em caso de destinação de reserva especial, a parcela atribuível aos Assistidos será paga por meio de benefício temporário, em quotas, não se integrando, sob qualquer hipótese, à sua Renda Vitalícia ou Renda Financeira.

§ 3º - O plano de equacionamento de déficit ou de destinação e utilização de reserva especial será aprovado pelo Conselho Deliberativo da Entidade de Origem, observados os ditames da legislação de regência e os critérios e procedimentos estabelecidos na Nota Técnica Atuarial do PAP.

Artigo 94 - Os casos omissos serão regulados pelo órgão estatutário competente da Sociedade.

Artigo 95 - O presente Regulamento entrará em vigor, com suas alterações, na data de aprovação pela autoridade governamental competente.

## GLOSSÁRIO

Assistido – Participante ou Beneficiário em gozo do benefício previsto no PAP - Froneri.

Autopatrocínio – instituto legal que faculta ao Participante a manutenção de sua inscrição no PAP - Froneri em caso de rescisão do vínculo empregatício, mediante o pagamento das contribuições devidas pela Patrocinadora, ou do nível de contribuições em caso de perda total ou parcial de remuneração.

Beneficiário – os dependentes do Participante reconhecidos pela Previdência Social, regularmente inscritos no Plano.

Benefício Proporcional Diferido – instituto legal que permite a permanência do Participante no Plano após a rescisão do vínculo empregatício com a Patrocinadora, para receber, no futuro, um benefício calculado com base no seu direito acumulado no Plano.

Contribuição Básica de Participante – contribuição obrigatória e mensal paga pelo Participante.

Contribuição Adicional de Participante – contribuição facultativa paga mensalmente pelo Participante.

Contribuição Voluntária de Participante – contribuição facultativa paga esporadicamente pelo Participante.

Contribuição Básica de Patrocinadora – contribuição obrigatória e mensal paga pela Patrocinadora, incidente sobre a Contribuição Básica do Participante.

Contribuição Adicional de Patrocinadora – contribuição obrigatória e mensal paga pela Patrocinadora, incidente sobre a Contribuição Adicional de Participante, nos limites previstos neste regulamento.

Contribuição Voluntária de Patrocinadora – contribuição voluntária paga pela Patrocinadora, de valor e periodicidade livremente determinados.

Entidade de Origem - FUNEPP – Fundação Nestlé de Previdência Privada.

Extrato de desligamento – documento expedido pela Sociedade para subsidiar a opção do Participante pelo Autopatrocínio, Benefício Proporcional Diferido, Portabilidade ou Resgate, após a rescisão do contrato de trabalho.

Fundos – contas individuais elencadas de “A” a “G”, onde serão creditadas as contribuições dos Participantes e da Patrocinadora.

Fundo Administrativo – conta mantida pela Sociedade onde serão creditadas as contribuições destinadas ao custeio das despesas administrativas.

INPC – Índice Nacional de Preço ao Consumidor, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Invalidez – significará a perda parcial ou total e permanente da capacidade de um Participante desempenhar suas atividades ou exercer qualquer trabalho remunerado, observadas as normas da Previdência Social.

Migração – transferência voluntária de participantes e reservas para outros planos administrados pela Entidade de Origem.

Participante – pessoa física inscrita no PAP - Froneri, nos termos do Capítulo II do seu Regulamento.

Participante Autopatrocinado – participante optante pelo Autopatrocínio.

Participante Vinculado – participante optante pelo Benefício Proporcional Diferido.

Pecúlio – o pagamento de prestação única devido nas hipóteses previstas neste Regulamento.

Plano PAP - Froneri ou Plano – plano de benefícios constituído na forma deste Regulamento, administrado pela Sociedade.

Plano de Aposentadoria Programada – PAP – plano de benefícios com registro no CNPB sob nº 1999.0004-47, que deu origem ao PAP - Froneri.

Plano Fundamental – plano de benefícios com registro no CNPB sob nº 1999.0005-11, administrado pela Entidade de Origem.

Plano de Aposentadoria Programada II – PAP II – plano de benefícios com registro no CNPB sob nº 2014.0012-19, administrado pela Entidade de Origem.

Plano de Aposentadoria Nestlé - PAN – plano de benefícios com registro no CNPB sob nº 2014.0001-74, administrado pela Entidade de Origem.

Portabilidade – instituto legal que faculta ao Participante que rescindir o vínculo empregatício com a Patrocinadora antes de entrar em gozo de benefício, transferir os recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado neste Plano para outro plano de previdência complementar; ou de outro plano para a Sociedade.

Previdência Social – o Regime Geral de Previdência Social, administrado pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Quota patrimonial – valor apurado mensalmente de acordo com o resultado das aplicações do patrimônio do PAP - Froneri, incluindo juros, atualização monetária, bens imóveis, ganhos e perdas sobre bens mobiliários, ganhos e perdas de capital, realizados ou não, deduzidas as exigibilidades e custo administrativo.

Regulamento Básico – regulamento do Plano Básico da Entidade de Origem, aprovado pela Portaria GM nº 3407, de 30/01/85, e alterações do Ofício nº 370/SPC/CGOF/COJ, de 25/05/98.

Resgate – instituto legal que faculta ao Participante que rescindir o vínculo empregatício com a Patrocinadora antes de entrar em gozo de benefício, receber a restituição das contribuições, nas condições previstas neste Regulamento.

Salário-Base – valor da remuneração do Participante, sobre a qual incidem as contribuições ao PAP - Froneri.

Sociedade – **Itajubá Fundo Multipatrocinado – IFM.**

Termo de opção – documento pelo qual o Participante exerce opção pelo Autopatrocinio, Benefício Proporcional Diferido, Portabilidade ou Resgate, após a rescisão do contrato de trabalho.